DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5434/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7143/2020
PROTOCOLO	: 2044056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – FALHA MERAMENTE FORMAL – ECONOMICIDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 57/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares.

A Divisão de Fiscalização de Saúde solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 7), a qual foi **indeferida** por este Relator após a oitiva do jurisdicionado (peças 16-19, 23-26 e 28).

O Ministério Público de Contas concordou com a decisão liminar e pugnou pelo **arquivamento** deste processo, com recomendação ao jurisdicionado (peça 34).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiu a irregularidade apontada pela Divisão Especializada (pesquisa de preços inadequada), porém esta foi meramente formal, pois houve ampla competitividade e economicidade para a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste nesse certame.

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que, após a competição na sessão do pregão, com participação de 15 empresas, o valor estimado de **R$ 5.610.253,13** caiu, ao final, **R$ 2.614.047,00**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

> *"Da leitura dos autos, verifica-se que as impropriedades verificadas no Edital do Pregão Presencial n. 57/2020 foram devidamente esclarecidas por meio de manifestações dos jurisdicionados.*
>
> *Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas acompanha as considerações e o entendimento lançado pelo relator do feito, insertos na peça sob o n. 28."*

Portanto, como o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio seria o arquivamento. Há, inobstante, falha na pesquisa de preços, devendo ser feita recomendação.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações, sempre justificando adequadamente a definição do preço referencial, com base numa cesta de preços aceitáveis e que leve em consideração as compras anteriores da própria municipalidade e de outros órgãos públicos**, conforme determina o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93; fazer **análise crítica das cotações coletadas**, excluindo as que tenham valores superestimados; e **evitar pesquisa de preços apenas com fornecedores**, pois estes sabem que quanto maior o preço estimado mais elevada é a possibilidade de lucro.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DECIDO:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Presencial nº 57/2020**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-05